Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.23.122781-0/001
Relator:	Des.(a) Pedro Aleixo
Relator do	Des.(a) Pedro Aleixo
Data do	25/07/2024
Data da	23/08/2024

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 976 DO CPC/15 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE EXISTENTES. - A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) demanda a presença dos requisitos simultâneos contidos no art. 976 do CPC/15. Evidenciados os requisitos, admite-se o incidente.
V.V.:
- É inadmissível a instauração de IRDR se ausente causa repetitiva pendente de julgamento neste Tribunal, isto porque o CPC estabeleceu como regra, a sistemática da causa-piloto para o julgamento do IRDR, ou seja, necessidade da instauração do incidente em um processo em curso no Tribunal para resolver questões de direito oriundas de demandas de massa.
- O Código de Processo Civil admite a adoção da sistemática da causa-modelo apenas em duas hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 976 e no art. 986 do CPC, quais sejam: quando houver "desistência ou o abandono do processo" pelas partes ou pedido de "revisão da tese jurídica firmada no incidente".
- Inamissível a instauração do IRDR, porquanto ausentes os requisitos exigidos pelo CPC.
- Compete à Turma de Uniformização de Jurisprudência, conforme preceitua o artigo 42 do Regimento Interno deste Tribunal, dirimir divergências entre turmas do Juizado Especial.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.122781-0/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - SUSCITANTE: ALEXANDRE LEITE COLARES, AYANA LETICIA ALVES VASCONCELOS, HUMBERTO XAVIER DE MIRANDA JUNIOR, MARIA SIMONE DANTAS DA SILVA GOMES, WILLIAM CESAR IRENO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDEP/MG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIRAM O IRDR, POR MAIORIA.

DES. PEDRO ALEIXO
RELATOR

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR no qual figura como suscitante AYANA LETÍCIA
ALVES, por meio do qual pretende que se instaure o IRDR (Incidente
de Resolução de Demandas Repetitivas) em que se discute "declaração da ilegalidade do decreto 48.113 de 2020, no que tange ao
seu artigo 4º que excluiu os Policiais Civis da incidência do benefício do auxílio-alimentação, concedendo-lhes tanto o direito à inclusão do referido benefício em folha de pagamento quanto ao pagamento retroativo desde a data de promulgação da Lei n. 22.257 de 2016, que instituiu o referido benefício em seu artigo 189".

Da minuciosa análise dos autos, verifico que o Ministério Público, em parecer apresentado no documento n. 37, manifestou "pela necessidade de prévio estudo para a correta delimitação da matéria a ser posta em julgamento no presente IRDR, bem como para o aferimento da existência de efetiva repetição de demandas em trâmite nesse eg. Tribunal, de maneira a analisar a admissibilidade do incidente".

Destacou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Júlio César Luciano, que "seria valorosa a contribuição

da SEPAD na busca por processos em repetição, especificamente quanto ao tema da declaração de ilegalidade ao art. 4º do Decreto nº 48.113/2020, com a exclusão dos Policiais Civis da incidência do auxílio-alimentação pago pelo Estado de Minas Gerais, sendo esse, ao fim e ao cabo, o objeto da controvérsia do IRDR" (documento n. 37).

Informações prestadas pela SEPAD nos documentos n. 39/40.

O Ministério Público opinou pela inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (documento n. 45).

O instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR está disciplinado nos artigos 976 a 987, do CPC e tem por finalidade garantir os princípios da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual.

Para o seu cabimento devem ser observados os requisitos elencados no art. 976, do CPC, que dispõe, verbis:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Do mesmo modo, estabelece artigo 368-A do RITJMG, in verbis:

Art. 368-A. O incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 06/2016).

Depreende-se, portanto, que para a instauração do IRDR é necessária a existência de discussão de matéria repetitiva, com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, cujas decisões isoladas gerem risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Diante disso, nesse momento processual deve ser verificada a presença dos pressupostos transcritos acima, autorizadores da instauração do incidente, cabendo a instauração do contraditório e a fixação da tese jurídica a momento posterior.

O objeto do presente IRDR visa o reconhecimento do pagamento do auxílio-alimentação nos casos dos policiais civis do Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC informou não haver localizado, no âmbito deste Tribunal de Justiça, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou enunciado de súmula no que concerne à matéria discutida. O NUGEP informou, também, que não encontrou Recurso Especial Repetitivo no STJ ou Recurso Extraordinário com repercussão geral no STF. Informou que foi localizado um tema, em que não houve o reconhecimento da repercussão geral, qual seja, o tema 1116, Leading Case ARE 1295401.

Posteriormente, tendo o Ministério Público requerido diligência relativa à busca por processos em repetição, especificamente quanto ao tema da declaração de ilegalidade ao art. 4º do decreto nº 48.113/2020, com a exclusão dos Policiais Civis da incidência do auxílio-alimentação pago pelo Estado de Minas Gerais, a qual foi deferida por este Relator, a SEPAD apresentou as informações constantes do documento n. 40, segundo as quais foi constatada a existência de diversos processos que tratam da matéria em comento:

Matéria apresentada: "declaração de ilegalidade ao art.4º do decreto nº 48.113/2020, com a exclusão dos Policiais Civis da incidência do auxílio-alimentação pago pelo Estado de Minas Gerais".
Parâmetros da pesquisa: ("48.113/2020" | "decreto n 48113" | "Decreto nº 48.113 de 2020" | "Decretos Estaduais nº 48.113 de 30.12.2020" | "nº 47.326, de 28.12.2017") ("Policiais Civis" | policial civil") ("auxílioalimentação"| "auxílio alimentação"))

Resultados: Total de 2.291 processos eletrônicos e que podem alcançar o mérito da questão posta, sendo listados 1.076 processos, planilha anexa:

43 distribuídos na 1ª Instância, sendo que 27 estão pendentes de julgamento, planilha anexa;
33 distribuídos na 2ª Instância, sendo que 18 estão pendentes de julgamento, planilha anexa;

2.215 distribuídos nos Juizados Especiais, em razão do limite de exportação de dados do Radar foram listados 1.000 processos, 680 pendentes de julgamento.

O fato de ter sido prolatado acórdão no Recurso Inominado n. 5032381-32.2022.8.13.0433 não inviabiliza a admissão do presente IRDR. Isso porque, além de haver diversos processos pendentes que tratam da matéria em comento, é possível verificar que, quando da instauração do presente IRDR em 29.05.2023, o referido Recurso Inominado ainda não havia sido julgado.

Ademais, cumpre destacar que o reconhecimento do pagamento do auxílio-alimentação nos casos dos policiais civis do Estado de Minas Gerais é matéria unicamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Por fim, constatada a existência de divergência atual acerca da questão em análise, está presente o risco de ofensa aos princípios da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual a justificar a instauração do incidente como pleiteado.

Com essas considerações, atendidos os requisitos legais, consistentes na efetiva repetição de processos sobre a matéria e na existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, ADMITO o processamento do IRDR que tem como objeto fixar tese jurídica relativa ao reconhecimento do direito ao pagamento do auxílio-alimentação para os policiais civis do Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 982, do CPC c/c os artigos 368-F e 368-G, do RITJMG, determino as seguintes providências:

1 - determinar a suspensão dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado e versem sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG);
2 - a cientificação da 1ª Vice-Presidência deste e. Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos Juízes de primeira instância (art. 368-F, §1º do RTJMG);
3 - a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG); e
4 - a intimação das partes e entes públicos interessados na controvérsia para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 368-G do RITJMG).

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

Peço venia ao eminente Relator para dele divergir, porquanto entendo que este IRDR não pode ser admitido.

O presente julgamento está limitado ao juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma prevista no artigo 981 do CPC. Desse modo, neste momento processual, esta 1ª Seção Cível está adstrita ao exame dos requisitos previstos no artigo 976 do CPC, segundo o qual:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
(...)
§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
[...]
§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nesse sentido, para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é

necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

As interpretações diversas de uma mesma norma jurídica para casos idênticos, conferidas pelos magistrados, gera uma instabilidade jurídica que "instaura-se uma atmosfera de incerteza, com a consequência de retirar a credibilidade social da administração da justiça. Portanto, "se é necessário assegurar aos juízes liberdade para interpretar o Direito, essa liberdade não pode ser absoluta porque dá margem à existência do fenômeno da jurisprudência lotérica, o qual compromete a legitimidade do exercício do poder jurisdicional pelo Estado-Juiz". (Direito jurisprudencial/Teresa Arruda Alwim Wamber, coordenação. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012; p.680)

In casu, o presente IRDR fora suscitado por CAJURUENSE AYANA LETÍCIA ALVES ,em ação originária do Juizado Especial.

No entanto, o CPC estabeleceu como regra, a sistemática da causa-piloto (art. 978 do CPC), para o julgamento do IRDR, ou seja, necessidade da instauração do incidente em um processo em curso no Tribunal para resolver questões de direito oriundas de demandas de massa.

O Código de Processo Civil admite a adoção da sistemática da causa-modelo, apenas em duas hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 976 e no art. 986 do CPC, quais sejam: quando houver "desistência ou o abandono do processo" pelas partes ou pedido de "revisão da tese jurídica firmada no incidente".

Vê-se que o feito concreto, no bojo do qual se suscita o presente incidente, não bastasse se tratar de ação distribuída junto aos Juizados Especiais, já foi julgado definitivamente, não se tratando de desistência ou abandono.

Desse modo, ausente quaisquer hipóteses dos artigos 976, §1º e 986 do CPC, inamissível a instauração de IRDR para o julgamento de recurso do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A propósito, em recente decisão, o c. STJ, quando do julgamento do Resp n. 191976, em hipótese semelhante, em que este Tribunal admitiu o IRDR n. 1.0105.16.000562-2/004, instaurado pela SAMARCO MINERAÇÃO S/A em ação originária do Juizado Especial, decidiu por anular o julgamento, sob um dos fundamentos de inadmissibilidade do incidente na adoção da sistemática da causa-modelo, porquanto ausente alguma das hipóteses previstos no artigo 976, parágrafo 1º, do CPC ou do artigo 986 do CPC.

Em outro julgado (REsp n. 2.023.892/AP), acerca da inadmissibilidade do IRDR na sistemática da causa-modelo, também decidiu o c. STJ:

1. O acórdão recorrido foi proferido em IRDR instaurado no Tribunal de origem como procedimento-modelo, ou seja, sem que houvesse uma causa-piloto que lhe subsidiasse. Portanto, houve a fixação de tese abstrata sem o julgamento concomitante de um caso concreto.

(...)

10. A adoção da sistemática da causa-modelo não é de livre escolha do Tribunal. Pelo contrário, o Código de Processo Civil a permite em apenas duas hipóteses: quando houver desistência das partes que tiveram seus processos selecionados como representativos da controvérsia multitudinária, nos termos do art. 976, § 1º, do CPC; e quando se tratar de "pedido de revisão da tese jurídica fixada no IRDR, o qual equivaleria ao pedido de instauração do incidente (art. 986 do CPC), [caso em que] o Órgão Julgador apenas analisa a manutenção das teses jurídicas fixadas em abstrato, sem qualquer vinculação a qualquer caso concreto" (REsp 1.798.374/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 21.6.2022). A peculiaridade deste caso é que nenhuma dessas duas hipóteses se fez presente, mas mesmo assim a Corte local decidiu julgar uma causa-modelo.

11. No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a regra é a participação das partes dos Recursos selecionados como representativos da controvérsia, que constitui núcleo duro do princípio do contraditório, na perspectiva da representatividade adequada. O CPC/2015, sem prejuízo da participação dos amici curiae e MP no incidente, imputou à parte da causa-piloto a condição de representante dos eventuais afetados pela decisão, pois versa sobre juízo em nome de todos e em razão da identidade de interesses, de modo que a Corte a quo tem o dever de garantir que tal representação seja efetivamente exercida de forma adequada.

12. Pode-se afirmar que a garantia e a fiscalização, pela Corte, da efetiva participação das partes é ainda mais imperativa no IRDR, se comparado aos processos coletivos que visam tutelar direitos individuais homogêneos. Nestes, a decisão desfavorável ao grupo não prejudica seus membros, em razão da regra da extensão da coisa julgada secundum eventum litis. No IRDR, por outro lado, a decisão

desfavorável será a todos aplicada, por constituir precedente qualificado (art. 927, III, CPC). E é regra elementar do due process que aquele que não participou do processo - ainda que por intermédio de representante adequado - não pode ser por ele prejudicado.
13. Logo, o Tribunal de origem não pode avocar o julgamento de determinadas questões de direito de forma desvinculada de causa que esteja sob sua apreciação. O relator de uma das causas pendentes de julgamento poderia tomar essa iniciativa, selecionando processos que melhor atendessem à exigência da representatividade adequada para julgá-los como causa-piloto, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e permitindo a participação dos atores relevantes do litígio massificado.
14. Não se trata de admitir, indistintamente, a participação de todos os particulares que tiveram seus processos suspensos; isso certamente inviabilizaria o julgamento do Incidente. O ordenamento jurídico, todavia, impõe a efetiva participação, no mínimo, daqueles que tiveram seus processos indicados como causas representativas da controvérsia multitudinária, pois são, indiscutivelmente, partes interessadas no Incidente. O IRDR não pode ser interpretado de forma a dar origem a uma espécie de "justiça de cidadãos sem rosto e sem fala".
15. A participação dos autores das ações repetitivas constitui o núcleo duro do princípio do contraditório no julgamento do IRDR. É o mínimo que se deve exigir para garantir a observância ao devido processo legal, sem prejuízo da participação de outros atores relevantes, como o Ministério Público e os amici curiae.
16. Aliás, a participação do Parquet não dispensa esse contraditório mínimo, especialmente diante do que dispõe o art. 976, § 2º, do CPC: "o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono."
17. Ao adotar o sistema da causa-piloto, a tese repetitiva, da qual surtirão os efeitos externos (erga omnes), deve ser apreciada conjuntamente com o caso concreto, do qual surtirão os efeitos internos (inter partes), como se depreende do parágrafo único do art. 978 do CPC: "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".
18. Se as partes autoras dos processos selecionados não os abandonaram ou deles desistiram, sua efetiva participação é imposição do princípio do contraditório e da norma do art. 978, parágrafo único, do CPC.
19. Assim sendo, tenho como patente a violação do art. 978, parágrafo único, do CPC, na medida em que foi admitido o IRDR de forma autônoma, sem vinculação a um processo pendente, o que inviabiliza a exigência de julgamento concomitante de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que lhe pudesse dar origem.
20. Dá-se provimento ao Recurso Especial interposto pelos Sindicatos recorrentes para declarar nulo o acórdão recorrido e reconhecer a inadmissibilidade do IRDR em razão da ausência dos requisitos legais que autorizam sua instauração, prejudicadas as demais questões veiculadas em ambos os recursos.
(REsp n. 2.023.892/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 16/5/2024.)

Desse modo, ausentes as hipóteses previstas no artigo 976, § 1º, do CPC e 986 do CPC, inamissível o IRDR na sistemática da causa-modelo. Entendimento ao contrário, violaria expressamente o artigo 978 do CPC, segundo o qual "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente."

Nem há falar-se em inaplicabilidade do artigo 978 ao caso em exame, porquanto o IRDR possui regramento específico disciplinado na legislação processual civil, o qual este Tribunal não pode se esquivar de observar. Ainda que se considere a relevância social do tema, não há espaço para afastar a aplicação do parágrafo único do artigo 978 do CPC.

Ao admitir a instauração de IRDR autônomo, sem qualquer vinculação a um recurso válido e legítimo a ser jugado neste Tribunal, o Judiciário acaba por reduzir o texto do artigo 978 do CPC, o que não se admite, sendo possível esta medida apenas quando observado o procedimento constitucional próprio.

Dessa forma, a regra é a conservação da validade da lei; se há entendimento pela inobservância da principiologia do instituto do IRDR quanto à vinculação do incidente a um recurso, o caminho a seguir é suscitar a declaração de inconstitucionalidade do artigo, observando-se os trâmites legais, sendo incabível o afastamento do dispositivo, sem antes declarar a sua inconstitucionalidade, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da CF e, ainda, o princípio da legalidade.

Ora, não é dado ao magistrado se valer de princípios para afastar à aplicabilidade da norma, se investindo na função do legislador. Se fosse a intenção do legislador desvincular o julgamento do

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do recurso originário da tese suscitada, não teria inserido redação expressa nesse sentido, de maneira que, existindo previsão no CPC de que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, esta regra não pode ser afastada. O instituto jurídico - IRDR - tem toda uma principiologia que vincula o julgador, e sua natureza deve ser respeitada.

Desse modo, in casu, ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 976, parágrafo 1º e 986 do CPC, mostra-se inadmissível a instauração do IRDR.

Além disso, o artigo 42 do Regimento Interno deste Tribunal preceitua que compete à Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais (art. 11, VII), uniformizar jurisprudência em caso de divergência de tese entre duas ou mais turmas recursais do Estado, nos termos da legislação pertinente.

Extrai-se da leitura da norma regimental supracitada que a competência para dirimir divergências no Juizado Especial é da Turma de Uniformização de Jurisprudência, de maneira que esta 1ª Seção Cível é incompetente para o julgamento de IRDR de competência originária do Juizado Especial.

Dessa forma, o Tribunal é incompetente para uniformizar jurisprudência do Juizado Especial, cabendo à Turma de Uniformização de Jurisprudência, conforme preceitua o artigo 42 do Regimento Interno deste Tribunal, dirimir divergências entre turmas do Juizado Especial.

Nesse contexto, observa-se, assim, inexiste efetiva e atual divergência jurisprudencial em Segundo Grau acerca da matéria.

Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a tese é inadmissível a amparar a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Entretanto, considerando o alcance da demanda posto pelo eminente Relator, permita-me sugerir que determine a vinculação do IRDR a outro feito, de competência desta Corte (conforme tabela de ordem 40) , que não tenha transitado em julgado, de maneira que se adeque às exigências do Código de Processo Civil para fins efetivar o procedimento para julgar possível precedente vinculante.

Ante o exposto, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, voto pela inadmissibilidade do presente Incidente, porquanto ausentes os requisitos legais que autorizam a sua instauração.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

O e. relator, Desembargador Pedro Aleixo, encaminhou a votação no sentido de admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixar tese jurídica relativa ao reconhecimento do direito ao pagamento de auxílio-alimentação aos Policiais Civis do Estado de Minas Gerais.

Acompanho o Relator, porque estão presentes os requisitos do art. 976 do CPC c/c art. 368-A do RITJMG.

Com efeito, segundo informações prestadas pela SEPAD, foram localizados 2.291 processos ativos tratando do tema, estando a maioria deles em tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Naquele juízo, inclusive, instaurou-se Incidente de Uniformização de Jurisprudência com o objetivo de pacificar a questão.

Referido incidente, tombado sob o nº 1.0000.23.194848-0/000, está suspenso, porque se aguarda a resolução deste IRDR.

Ressalta-se, ademais, que a matéria é, de fato, controvertida.

A 19ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, órgão fracionário que integro, já se manifestou, em diversas ocasiões, pela constitucionalidade da vedação da concessão de auxílio-alimentação pelo Decreto n° 48.113/2020 aos Policiais Civis do Estado de Minas Gerais.

A título exemplificativo, reproduzo o julgamento mais recente:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL - INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 48.113/2020 - AFASTADA - SÚMULA VINCULANTE 37 - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - DESPROVIMENTO.
- É constitucional a vedação da concessão do auxílio-alimentação pelo Decreto n° 48.113/2020, pois a Lei Estadual n° 22.257/16 autoriza que os critérios e condições mínimas para a obtenção do direito sejam estabelecidos por meio de decreto.
- À míngua de previsão para o pagamento do benefício na Lei Complementar n° 129/2013, a extensão do auxílio alimentação aos servidores da carreira dos Policiais Civis encontra óbice no princípio da separação de poderes, vedação essa explicitada pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 37." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.231493-0/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL,

julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 27/06/2024)

Logo, é preciso pacificar a questão.
Com essas breves considerações, também voto pela admissibilidade do IRDR.

DESA. MARIA INÊS SOUZA
Peço vênia ao eminente Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pela eminente Desembargadora Juliana Campos Horta.
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como sabido, visa à prolação de decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos, garantindo, com isso, a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais.
Sobre o IRDR, leciona Alexandre Freitas Câmara:

"Este é um incidente processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam (dentro dos limites da competência territorial do tribunal) soluções idênticas, sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo, a que já se fez referência. Através deste incidente, então, produz-se uma decisão que, dotada de eficácia vinculante, assegura isonomia (já que casos iguais serão tratados igualmente) e segurança jurídica (uma vez que, estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma vinculativa, pelos órgãos jurisdicionais em casos idênticos, será possível falar-se em previsibilidade do resultado do processo)." (O Novo Processo Civil Brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. - 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2017).

Acerca dos requisitos para instauração do incidente, dispõe o art. 976 do Código de Processo Civil:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas".

Além desses requisitos, consta do parágrafo único do art. 978 do CPC, que o "órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".
Dessa forma, para que seja admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, devem ser atendidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; c) a existência de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária pendente de julgamento; d) a inexistência de recurso afetado por Corte Superior para definição de tese sobre a mesma questão.
Especificamente no que diz respeito à exigência de existência de processo pendente de julgamento, vale destacar o ensinamento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada (...)" (In: Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, 13ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 628).

No mesmo sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis: "A

instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 978 DO CPC/2015 - DESATENDIMENTO - SUSCITAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE. 1. Consoante o art. 978, Parágrafo único do CPC/2015, o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se ocasionou o incidente. 2. Considerando que o presente IRDR foi instaurado após o julgamento da Apelação Cível (causa-modelo), em sede de Embargos de Declaração, a inadmissibilidade é de rigor, forte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. IRDR não admitido. (IRDR 1.0000.20.016085-1/005; desembargador-relator Raimundo Messias Júnior; data de publicação).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PARTICIPAÇÃO, EM FASE PRELIMINAR DESTINADA À VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS PARTES, ÓRGÃOS E ENTIDADES COM INTERESSE NA CONTROVÉRSIA - NÃO OBRIGATORIEDADE - POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO IRDR EM SUA INTEGRALIDADE APÓS SUA INSTAURAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 982, INCISO III, E 983, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO IMEDIATO DA ADMISSIBILIDADE DO IRDR - POSSIBILIDADE - MATÉRIA JÁ JULGADA NO RECURSO A PARTIR DO QUAL SUSCITADO O INCIDENTE - CAUSA PENDENTE - INEXISTÊNCIA - REQUISITOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 978 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ETAPA INTEGRATIVA - REQUISITO - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO ASSENTADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETIVIVAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ JULGADOS - INCIDENTE INADMITIDO. 1 - Por força do artigo 978 do Código de Processo Civil, é incabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se não houver causa pendente a ser julgada pelo Tribunal, pois o referido expediente processual não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. 2 - Nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça, "o cabimento do IRDR condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento" ou restrito à etapa integrativa dos embargos de declaração, "não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n.º 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis." (Agravo no Recurso Especial n.º 1.470.017/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, 2.ª Turma, j. 15.10.2019, DJe 18.10.2019.) (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.21.059793-6/006, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 1ª Seção Cível, julgamento em 17/03/2023, publicação da súmula em 22/03/2023).

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO - INEXISTENCIA - PROCESSO EXTINTO - PROCESSO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE REQUERENTE - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.
- O Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - A admissibilidade da instauração do incidente pressupõe a pendência de julgamento de recurso no Tribunal (CPC, art. 978, parágrafo único). - Verificado in casu que o processo de origem já teve decisão com trânsito em julgado, é de se indeferir a petição do IRDR. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.22.260376-3/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 1ª Seção Cível, julgamento em 18/10/2023, publicação da súmula em 23/10/2023).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"Não caberá a instauração de IRDR se já encerrado o julgamento de mérito do recurso ou da ação originária, mesmo que pendente de julgamento embargos de declaração." (STJ. 2ª Turma. AREsp 1.470.017-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15/10/2019 - Info 658).

Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pela eminente Desembargadora Juliana Campos Horta, no sentido da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE

Acompanho a divergência inaugurada pela e. 2ª vogal, Desª Juliana Campos Horta, para NÃO ADMITIR O INCIDENTE, por ausência dos requisitos legais.

Trata-se, pois, de pedido de uniformização de jurisprudência aviado por AYANA LETÍCIA ALVES, em ação originada do Juizado Especial (proc. n. 5032381-32.2022.8.13.0433), protocolado no dia 29/05/2023, cujo recurso inominado interposto foi julgado pela Turma Julgadora e desprovido.

Não obstante o incidente tenha sido interposto antes do julgamento do recurso, fato é que o não provimento do recurso inominado já ocorreu, razão pela qual a admissão do incidente equivaleria a sucedâneo de recurso.

Com efeito, admissão do presente IRDR ocorreria a partir de processo já julgado, sem a existência da causa-piloto de que trata o parágrafo único, do artigo 978 do CPC e com a adoção equivocada da sistemática da causa-modelo, autorizada pelo Código de Processo Civil apenas quando há a desistência ou abandono do recurso (art.976, §1º) ou revisão da tese fixada (art.986), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça recentemente nos autos do REsp 2.023.892/A, Dje 16/05/2024.

Além disso, a instauração do IRDR a partir de processos já julgados desvirtua por completo a finalidade do instrumento de formação concentrada de precedente qualificado, transformando-o em verdadeiro sucedâneo de recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça novamente rechaça essa possibilidade:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. NESTA CORTE.
PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE IRDR APÓS O JULGAMENTO DO MÉRITO EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido de incidente de demandas repetitivas - IRDR após o julgamento do mérito do recurso. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
II - A função do IRDR, a Corte Especial do STJ proclamou que o "novo Código de Processo Civil instituiu microssistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional." (excerto da ementa do AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2019, DJe 10/09/2019).
III - Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é incabível o IRDR como sucedâneo recursal, proposto após o julgamento do agravo em recurso especial, especialmente após o julgamento do agravo interno (AgInt na PET no AREsp n. 1.925.546/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) IV - Agravo interno improvido. (AgInt na PET no REsp 2058471 / SC; Ministro FRANCISCO FALCÃO; DJe 20/12/2023)

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). REQUISITOS AUSENTES.
1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu o Pedido de fls. 443- 503, e-STJ para que se instaurasse Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas após o julgamento desfavorável dos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial pela 2ª Turma.
2. A jurisprudência do STJ é de somente ser cabível a instauração de IRDR nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária, desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC, sendo inadmissível seu estabelecimento após julgado o mérito do recurso, como ocorre no caso em exame. Não pode tal instituto ser utilizado como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt nos EDcl na Pet 13.602/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 27.5.2021e AREsp 1.470.017/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18.10.2019. (AgInt na PET no AREsp 1925546 / SP; Ministro HERMAN BENJAMIN; DJe 19/12/2022)

Esta é, inclusive, a orientação no âmbito desta 1ª Seção Cível:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JULGAMENTO DA APELAÇÃO JÁ ENCERRADO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. Na esteira do que tem decidido esta Suprema Corte Estadual e o Tribunal da Cidadania, tem-se por inadmissível incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado posteriormente ao julgamento do recurso de apelação que o originou, valendo-se o incidente como sucedâneo recursal. (IRDR 1.0000.23.098185-4/002; Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques; Data de Julgamento: 17/04/2024; Data da publicação da súmula: 06/05/2024)

Com essas breves considerações, peço vênia ao eminente Relator para NÃO ADMITIR o IRDR.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS
Diante das disposições do art. 29, XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça , nada a acrescentar neste ensejo.

SÚMULA: "ADMITIRAM O IRDR, POR MAIORIA."